

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.



CD/19223.01653-32

1) EMENDA MODIFICATIVA

Adicionar onde couber:

Adicione-se ao Art. 30º da Lei 11.907/09 a seguinte redação:

Art. 30. Fica estruturada a Carreira de Perito Médico Federal, no âmbito do Quadro de Pessoal do Ministério da Economia, composta pelos cargos de nível superior, de provimento efetivo, de Perito Médico Federal.

(...)

§ 11º O Perito Médico Federal deve trabalhar com isenção e sem interferências externas, sendo vedado a presença ou participação de não-médicos durante o ato-médico pericial, exceto quando autorizado por ato discricionário do perito médico federal.

JUSTIFICAÇÃO

A coação e intimidação a servidores públicos federais que lidam com o reconhecimento de benefícios pecuniários à população é pública e notória, a categoria de Peritos Médicos Federais, que realiza 8 milhões de perícias médicas presenciais por ano é uma das mais atacadas, com dois servidores assassinados nos últimos dez anos e centenas de agressões anuais a seus membros. Um dos momentos de maior exposição e risco é quando acompanhantes de segurados/examinados ficam dentro da sala de perícia médica, sendo difícil ele manter uma postura neutra, atrapalhando a perícia e intervindo nas respostas do examinado. O mesmo vale para defensores, sejam advogados ou “procuradores”, que comumente se valiam de sua presença para “intervir” em defesa de seu representado.

Por conta dessas situações o Conselho Federal de Medicina definiu no Parecer CFM 50/2017 que *“Configura infração ética realizar perícia médica em presença de assistente técnico não médico. O médico perito não está impedido*

de vedar a participação de advogados das partes na perícia quando se sentir constrangido em sua autonomia e exercício profissional.” Em 2018 o CFM publicou a Resolução 2.183/18 que diz no parágrafo único do Art. 14 que: *“É vedado ao médico perito permitir a presença de assistente técnico não médico durante o ato médico pericial”*

Além disso há vasta jurisprudência no sentido de não ser direito de advogados ou amigos da parte de ficar presente durante o exame médico-pericial: “STF - RHC 54.614, DJU 18.02.77, P. 88750 - “Se as partes não podem intervir na nomeação dos peritos, com maior razão não podem intervir na perícia”; STF - RTJ 59/26651, RT 429/40252 - “O defensor não tem o direito de presenciar a elaboração do laudo pericial, uma vez que o certo é não estar presente a tal ato. O princípio do contraditório, no que respeita à perícia, não passa de faculdade, conferida ao réu, de discuti-la nos autos e não de intervir nela”; Processo nº 918-2011-001-10-00-1 RO

Autor: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - “Somente ao médico é dado o poder de decidir quem pode ou não acompanhar o paciente no momento da realização dos exames, ainda que seja uma perícia determinada pela Justiça, de acordo com o Código de Ética da Medicina e também por resolução do Conselho Federal de Medicina; TJ/SP - AI 22787 SP 2009.03.00.022787-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXAME PERICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. INEXISTENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU ILEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL.343I -“Cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário.II - A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal.III - Não há ilegalidade ou cerceamento de defesa na decisão agravada, vez que restou garantida a realização da perícia médica, necessária a comprovação do direito do agravante, que afirma ser portador de diabete, hipertensão arterial, dislipidemia, hiperuricemia, gota com artrite e artrose em punho e cotovelo.IV - Afastada a alegação de violação à Súmula 343 do STJ, dirigida ao servidor público acusado em processo administrativo disciplinar, não guardando qualquer relação com o caso dos autos.V -Agravado não provido.VI - Agravado regimental prejudicado.”; TJ/SP - AI Nº 0014286-75.2011.4.03.0000/SP - “Não havendo previsão legal para a participação do advogado na perícia médico judicial, nem justificativa que ampare o pleito, não há nulidade, inexistindo cerceamento de defesa na realização do exame sem a sua presença. ”

Mesmo assim é diário os relatos de peritos médicos federais assediados ou intimidados no seu trabalho por pessoas tentando adentrar nos consultórios médicos periciais, causando conflitos e perdas de horas de trabalho. Nesse sentido precisamos solidificar em lei o entendimento do CFM e do Poder Judiciário.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR
DEPUTADO FEDERAL



CD/19223.01653-32